

Processo N.º 25/CG/2016

**Relatório
de
Verificação Interna da
Conta de Gerência da Agência
Nacional das Comunicações
ANAC
2013**



ÍNDICE

RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS	4
LISTA DE ANEXOS	5
I. ENQUADRAMENTO	6
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	7
III. HISTORIAL	7
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	7
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	8
VI. APRECIÇÃO DA CONTA	9
6.1 Conformidade da remessa da conta	9
6.1.1 Verificação da plenitude dos modelos	9
6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos de remessa das contas.....	9
6.2 Revisão analítica.....	9
6.2.1 Análise da coerência da demonstração numérica.....	9
6.2.1.1 Verificação dos saldos de gerência	9
6.2.1.2 Verificação dos valores a débito e a crédito	11
6.2.2 Verificação da informação na ótica orçamental.....	13
6.2.3 Contratação Pública	20
6.2.4 Empréstimos financeiros	22
6.3 Análise da Regularidade e Legalidade	23
6.3.1 Ausência de remunerações	23
6.3.2 Diferenças nas remunerações dos meses de janeiro e agosto/2013	24
6.3.3 Diferenças nos cálculos do Administrador	25
6.3.4 Ausência de tributação autónoma	26
6.3.5 Diferença no cálculo de descontos e ausência de remuneração do mês de dezembro/2013	27
6.3.6 Diferenças de valores registadas no mês de dezembro/2013	28
6.3.7 Subsidio de comunicação sem tributação.....	29
6.3.8 Aumento de vencimento base no ano 2013.....	30
VII. CONCLUSÕES	33

VIII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.....	34
IX. EMOLUMENTOS	34
X. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
XI. DECISÃO.....	35

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Historial dos Processos.....	7
Quadro 2 – Historial dos Processos Subsequentes	7
Quadro 3 – Identificação dos Responsáveis	8
Quadro 4 – Demonstração numérica	12
Quadro 5 – Execução das receitas orçamentais.....	15
Quadro 6 – Execução das despesas orçamentais	17
Quadro 7 – Rúbricas de despesas com taxa de execução residual	19
Quadro 8 – Tributação autónoma em sede de IUR-PS.....	26
Quadro 9 – Diferenças no salário de Valdmiro da Cruz Neves Segredo	27
Quadro 10 – Colaboradores sem recebimento no mês de dezembro/2013	28
Quadro 11 – Subsidio de comunicação sem tributação	29
Quadro 12 – Progressões no ano	31
Quadro 13 – Aumento de vencimento base no ano 2013	31

RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

ANAC	–	Agência Nacional das Comunicações
ARFA	–	Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares
Art.º	–	Artigo
Cf.	–	Conforme
CG	–	Conta de Gerência
CVE	–	Escudo de Cabo Verde
DGT	–	Direção Geral do Tesouro
DL	–	Decreto-Lei
Fl.	–	Folha
FSE	–	Fornecimento Serviços Externos
ICTI	–	Instituto de Comunicações e Tecnologias de Informação
INPS	–	Instituto Nacional de Previdência Social
LEO	–	Lei de Enquadramento Orçamental
N.º	-	Número
PNCP	–	Plano Nacional da Contabilidade Pública
RJAP	–	Regime Jurídico das Aquisições Públicas
SATC	–	Serviço de Apoio do Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
Vd.	–	Vide
VIC	–	Verificação Interna de Contas

LISTA DE ANEXOS

Anexo II – Parecer jurídico sobre à Lei de Enquadramento Orçamental ... **Erro! Marcador não definido.**

Anexo III – Parecer jurídico sobre regras da contratação pública **Erro! Marcador não definido.**

I. ENQUADRAMENTO

O presente relatório enquadra-se no âmbito da fiscalização sucessiva exercida pelo Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas.

No cumprimento do Plano Anual de Atividades, do ano de 2019, foi inscrita para efeito de análise a Conta de Gerência (CG) da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), sob a jurisdição do TCCV, em conformidade com o preceituado no **art.º 15.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho**^{1 2}.

A ANAC é uma autoridade administrativa independente de base institucional, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujos estatutos foram aprovados pelo **Decreto-lei n.º 31/2006, de 19 de junho**, e que sucede na totalidade, todos os direitos e obrigações do Instituto de Comunicações e Tecnologias de Informação (ICTI) segundo **os artigos 1.º e 7.º**.

De acordo com o **art.º 2.º do Decreto-lei, acima mencionado**, a ANAC tem por finalidade principal a atividade administrativa de regulação técnica e económica e supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos seus estatutos e da lei.

Nos termos do **n.º 1 do art.º 4.º do mesmo Decreto-lei**, confere à agência poderes de regulação, que poderá adotar os seguintes procedimentos:

- a) Emitir, nos casos previstos na lei, as disposições regulamentares que se mostrem necessários ao exercício das suas atribuições;
- b) Aprovar os atos previstos na lei;
- c) Efetuar os registos previstos na lei;
- d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infrações apuradas.

Nos termos do ainda **n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-lei suprarreferido**, confere à agência poderes de supervisão que visam os seguintes procedimentos:

- a) Acompanhar a atividade das entidades sujeitas à supervisão e o funcionamento dos respetivos mercados;

¹ Revogada pela Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro - LOFTC

² Para efeito de elaboração do presente anteprojeto de relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei nº84/IV/93 de 12 de julho e Decreto-lei 33/89 de 03 de junho.

- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao setor por ela regulado.

A agência tem a sua sede na cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho de suas funções o tornar necessário, pela imposição do **art.º 3.º do DL n.º 31/2006, de 19 de junho**.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de Verificação Interna de Contas (VIC) foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II - Capítulo 3, (páginas 19 a 26) em vigor e os procedimentos do ponto 4.3.2 (páginas 97 a 110) conjugado com as resoluções número 9 e 10 do TC/2016, de 21 de julho e adaptados consoante a natureza da entidade.

III. HISTORIAL

A situação das contas da ANAC relativa aos 3 últimos exercícios, que antecedem a CG 2013, é a que se descreve no quadro:

Quadro 1 – Historial dos Processos

Processos N.º	Ano	Responsável	Entrada no TCCV	Cumprimento do Prazo	Estado
93/CG/2011	2010	David Gomes	09/11/2011	Não	Homologado c/ recomendação
74/CG/2012	2011	David Gomes	14/08/2012	Não	Homologado c/ recomendação
48/CG/2013	2012	David Gomes	09/07/2013	Não	Homologado c/ recomendação

Fonte: STPTC – Sistema de Tramitação Processual do Tribunal de Contas

O ponto de situação das contas subsequentes à conta de 2013, até a elaboração do presente anteprojeto de relatório, é o que se descreve no quadro abaixo:

Quadro 2 – Historial dos Processos Subsequentes

Processos N.º	Ano	Responsável	Entrada no TCCV	Cumprimento do Prazo	Estado
125/CG/2016	2014	David Gomes	21/07/2016	Não	Relatório final
141/CG/2016	2015	David Gomes	04/08/2016	Não	Relatório final
82/CG/2017	2016	David Gomes	30/06/2017	Sim	Autuação
101/CG/2018	2017	David Gomes	29/06/2018	Sim	Autuação
135/CG/2019	2018	Isaías Barreto Olímpio da Rosa	24/06/2019	Não	Autuação

Fonte: STPTC – Sistema de Tramitação Processual do Tribunal de Contas

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na CG da ANAC, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, o órgão responsável pela prestação de contas é o Conselho de Administração como indica a **al. m) do art.º 32.º do Decreto-lei n.º 31/2006, de 19 de junho**, e, é composto por um Presidente e dois ou quatro Administradores pelos preceitos do **n.º 1 do art.º 31.º do mesmo Decreto-lei**.

Na relação nominal apresentada (Cf. o modelo 16, na fl. 117, dos autos), os responsáveis da gerência de 2013, foram os senhores:

Quadro 3 – Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo ou Função	Contacto	Período de Responsabilidade
David Gomes	Presidente do Conselho Administração	S. Filipe - 2647777 /9945955	01/01/2013 a 31/12/2013
Carlos Lopes Silva	Administrador	Achada Sto António - 2628399 /9956466	01/01/2013 a 31/12/2013
Valdmiro Segredo	Administrador	Palmarejo - 9912966	01/01/2013 a 31/12/2013

Fonte: Modelo 16, da CG ANAC 2013

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 101.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, e do art.º 35.º da Resolução n.º 5/2018, de 07 dezembro, procedeu-se à citação dos responsáveis **Sr. Carlos Lopes Silva, Sr. Valdmiro Segredo e Sr. David Gomes**, mandados n.ºs 65 a 67/2019, todos de 15 de fevereiro (fls. 169 a 171 do processo n.º 25/CG/16), para esclarecerem os seguintes pontos do relato: “ **4.2.2 - verificação de informação na ótica orçamental; 4.2.3 – contratação pública; e, ainda análise da regularidade e legalidade (4.3) e especificamente nos contratados: I) gastos com o pessoal, II) subsídios de comunicação; III) diferença nos cálculos do administrador; IV) remuneração do mês de agosto; V) remuneração do mês de dezembro de 2013; VI) subsidio de comunicação atribuído as fls. 153 dos autos; e VII) empréstimo efetuado a ARFA no valor de 9.000.000\$00, fls. 159 dos autos**”, e juntar documentos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, seguida de uma prorrogação de 10 (dez) dias, a contar da data da receção do presente mandado.

O **Sr. David Gomes**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da ANAC, e o **Sr. Valdmiro Segredo**, na qualidade de Administrador da ANAC, solicitaram a prorrogação do prazo para contestação (fls. 173 e 190 do processo n.º 25/CG/16). Ao Presidente foi concedido um prazo de 15 dias, impreterivelmente, para a entrega da contestação das referidas contas (fl. 174 do processo n.º 25/CG/16), e ao Administrador o pedido foi indeferido (fl. 191 do processo n.º 25/CG/16).

O **Sr. Carlos Lopes Silva**, na qualidade de Administrador, apresentou contraditório, com entrada no TCCV em 21/03/2019 (fls. 179 a 188 do processo n.º 25/CG/16), dentro do prazo.

O **Sr. David Gomes**, apresentou contraditório, com entrada no TCCV em 11/04/2019 (fls. 193 a 220 do processo n.º 25/CG/16), dentro do prazo concedido.

O **Sr. Valdmiro Segredo**, não apresentou contraditório, persistindo na solicitação de prorrogação de prazo de resposta (fl. 222 do processo n.º 25/CG/2016).

O processo da conta foi redistribuído aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho do Senhor Juiz Conselheiro, fl. 223 dos autos do processo n.º 25/CG/16, para a elaboração do relatório.

As referidas alegações, dos responsáveis da ANAC (fls. 173 a 222 dos autos), foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto de relatório, encontrando-se, nos pontos a que respeitam ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente, e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1 Conformidade da remessa da conta

6.1.1 Verificação da plenitude dos modelos

Os SATC verificaram que a agência efetuou a remessa conforme as instruções para a prestação de contas das entidades sob à sua jurisdição (**Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro**).

No entanto, os SATC constataram, que os modelos incorporados na CG da ANAC 2013, a indicar 5, 6, 8a, 8b, 8c, 13a, 13b, 13c, 15, 18 I e 18 II, que constam nas fls. 20, 21, 44, 45, 46, 111, 112, 113, 116, 119 e 120, dos autos, não foram preenchidos, tendo sido justificada pela não aplicação da ANAC, assinalada na fl. 4, dos autos.

6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos de remessa das contas

O processo da CG da ANAC, deu entrada no dia **30/05/2016**, sob registo n.º **25/CG/16**, no prazo acordado, face ao acordo, subscrito entre a Direção do TCCV e o PCA da ANAC (vd. as notas nas fls. 5, 6, 126, 127, 128 e 129, dos autos).

6.2 Revisão analítica

6.2.1 Análise da coerência da demonstração numérica

Com base nos acervos documentais enviados pela gerência, no ano 2013, apuraram-se os seguintes factos:

6.2.1.1 Verificação dos saldos de gerência

Na vigência de 2013, os responsáveis pela agência apresentaram, como **saldo de abertura**, o montante de **933.722.267 CVE** conforme o modelo 2, na fl. 16 dos autos, certificado pelo saldo final, do relato da CG do ano 2012.

Reportado à 31/12/2013, o **saldo de encerramento** ascendeu a **1.155.885.533 CVE**. Os SATC tiveram em consideração os dados apurados pela entidade na qual se depreendeu os seguintes apontamentos:

- A exatidão do saldo de encerramento, **1.155.885.532 CVE**, certificado após a extração dos valores a débito (saldo de abertura, receitas orçamentais e operações de tesouraria) em contrapartida dos saldos a crédito (despesas orçamentais com as operações de tesouraria). Este resulta em saldo de encerramento do ano 2013, que, por conseguinte, verterá no saldo de abertura (inicial) do ano de 2014. Este último foi, também, objeto de confirmação pelo total no modelo 7c, saldo reconciliado no **ANEXO 6** (fl. 166 do processo n.º 25/CG/16), assim como na fl. 43 dos autos.
- Os SATC notaram, por conseguinte, que a agência possui em seis (06) contas bancárias, o valor global de **863.865.586 CVE** bem como a conta na DGT o valor global de **292.019.946 CVE**.

Solicita-se, no entanto, em sede de relato, o extrato da conta do tesouro para a conferência do respetivo saldo final, datado de 31/12/2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“(...) Face ao silêncio da Direção Geral do Tesouro, aproveitamos para solicitar a intervenção de Tribunal de Contas, no sentido de clarificar junto daquela Direção, o destino que foi dado ao dinheiro depositado nessa conta, tendo em consideração a informação obtida através do ex-Diretor Geral do Tesouro, Senhor Carlos Furtado, de que a conta foi “zerada” desde 2012, e entretanto a ANAC nunca recebeu nenhum despacho do Ministério da Finanças, informando que o referido valor já não pertencia à ANAC, conforme se pode comprovar nas missivas anexas a presente contestação (vide, anexo 1).”

Tendo em devida conta as alegações do referido responsável, os SATC realçam que o anexo 1 (fl. do 203 processo n.º 25/CG/16), menciona que o saldo de 292.019.946 CVE, corresponde aos saldos transitados do ICTI respeitante aos anos de 2005 e 2006 e que foram depositados na conta n.º 333, movimentada junto da Direção Geral do Tesouro.

Sobre esta mesma questão, e do relatório de auditoria de procedimentos realizado à ANAC, referente ao exercício de 2012, aprovado em Conferência de 2ª Secção, no dia 12 de junho, formulou-se uma recomendação no sentido de a Direção Geral do Tesouro e a ANAC procederem à regularização imediata do referido montante, refletido na conta n.º 333, aberta junto do Tesouro, e sem aplicação do fundo.

6.2.1.2 Verificação dos valores a débito e a crédito

Relativamente aos **valores a débito**, a agência possui a débito, o saldo de abertura, que foi objeto de análise, **no ponto 6.2.1.1**, seguido das receitas orçamentais e das operações de tesouraria.

As **receitas orçamentais** (que compreende apenas as receitas correntes) apresentaram o saldo global de **614.675.165 CVE**, no modelo 2, na fl. 16, dos autos. O valor antes apresentado foi confirmado no modelo 3, na fl. 18 dos autos, assim como no modelo 9, na fl. 47 dos autos.

No que respeita, as **operações de tesouraria** ascenderam a **13.196.733 CVE**, no modelo 2, na fl. 16 dos autos, repartidas pelas receitas do Estado no montante de **8.764.329 CVE** e outras operações de tesouraria com o montante de **4.432.404 CVE**, inscritas no modelo 2, na fl. 16 dos autos. Os montantes foram asseverados através da soma dos totais inscritas no modelo 12a - resumo das operações de tesouraria – entradas, na fl. 109 dos autos.

No que tange aos **valores a crédito**, têm-se as **despesas orçamentais**, no modelo 2, na fl. 16, dos autos, que evidenciaram o valor de **383.656.996 CVE** e compreende as receitas correntes e de capital que remontaram a **178.219.842 CVE** e **205.437.154 CVE**, respetivamente.

Os montantes, antes referidos, eram supostos coincidirem com o total dos valores realizados no modelo 4 na fl. 19 dos autos. Todavia, verificou-se que o total das despesas orçamentais diferem por apresentarem o valor de **377.028.126 CVE**, ou seja, existe a diferença registada de **6.628.870 CVE**, principalmente, na rubrica fornecimento e serviços externos (FSE). Solicita-se a justificação da ANAC, face a diferença, suprarreferida.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“(...) a diferença registada no valor de **6.628.870 CVE** no modelo 4, na rubrica fornecimento e serviços externos (FSE), cumpre-nos informar, que a esta advém do erro de fórmula (=R19+R20+R21+R22+R23+R24+R25+R26+R27+R28+R29+R30+R31+R32+R33+**34**+R35+R36+R7+R38+R39+R40+R41), que ao invés de somar a célula **R34**, foi somado o numero **34**, conforme se pode verificar no ficheiro digital em formado Excel enviado ao Tribunal de Contas. O valor da célula que não entrou no somatório da rubrica FSE é **6.628.905 CVE** e o valor da diferença é **6.628.870 CVE**. A diferença entre os dois montantes, é de **34 CVE**, exatamente o valor (**34**) somado na fórmula. Assim, corrigindo a fórmula do somatório, o total das duas colunas de FSE, ficam iguais e, por conseguinte, o total das despesas orçamentais.”*

Perante a alegação do referido responsável, os SATC conferiram o erro da fórmula na folha *Excel* e o somatório da rubrica FSE, ficando assim esclarecida a diferença inicialmente verificada.

As **operações de tesouraria** registaram **22.051.636 CVE**, inscritas no modelo 2, na fl. 16 dos autos, provenientes de receitas do Estado e das outras operações de tesouraria pelos montantes de **8.646.642 CVE** e **13.404.994 CVE**, respetivamente. Os montantes mencionados foram confirmados através do modelo 12b, na fl. 110, dos autos.

Por fim, os SATC notaram a existência de igualdade entre os totais globais a débito e a crédito no modelo 2, na fl. 16, dos autos, no valor de **1.561.594.165 CVE**.

➤ **Ajustamento**

Pelas demonstrações numéricas apresentadas pela ANAC, que compreende o ano 2013, com o recurso aos acervos documentais e comprovativos consultados, os SATC propõem o ajustamento no valor de **23.122.747 CVE**. Este valor resulta de diferenças encontradas na rubrica despesas orçamentais nos modelos 2, 4, e a soma dos modelos (10a e 11a) nas fls. 55 e 61 dos autos.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“Em relação ao ajustamento no valor de **23.122.747 CVE**, proposto pelos SATC importa aqui frisar a diferença dos modelos: valores de gastos com pessoal, que deveriam constar do modelo 10b, tais como indemnização, encargos sobre remuneração, SOAT, gastos de ação social e outros gastos com pessoal, que ficaram no modelo 11b, cujos respetivos valores deveriam somar ao total do modelo 10a ao invés do total do modelo 11a.”*

Perante ao argumento do responsável que esclarece a incoerência numérica encontrada nos referidos modelos, fica sanado o ajustamento no montante de 23.122.747 CVE, proposto.

O quadro infra reflete a demonstração numérica da ANAC, no exercício 2013, após esclarecimento do responsável:

Quadro 4 – Demonstração numérica

Débito	Modelo 2	Crédito	Modelo 2
Saldo de abertura	933 722 267	Despesas orçamentais	383 656 996
Receitas orçamentais	614 675 165	Operações de tesouraria	22 051 636
Operações de tesouraria	13 196 733	Saldo de encerramento	1 155 885 533
TOTAL	1 561 594 165	TOTAL	1 561 594 165

Fonte: Modelo 2, fl. 16 do processo n.º 25/CG/16

6.2.2 Verificação da informação na ótica orçamental

Genericamente, no que se refere a informação, na ótica orçamental, os SATC tiveram foco nos princípios e regras orçamentais.

Levou-se em consideração, o princípio da anualidade, na qual verificou-se que o ano económico coincide com o ano civil, como cita o **art.º 2º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro**.

Atestou-se o princípio de equilíbrio, aludido no **art.º 6º**, da mesma lei, asseverou-se que a ANAC fez previsão das receitas necessários para cobrir as despesas.

Notou-se que as rubricas das receitas e despesas não foram classificadas de acordo com o **DL n.º 37/2011, de 30 de dezembro de 2011**. São os casos aparentes dos modelos 3 e 4 nas fls.18 e 19, dos autos.

Outra nota, digna de registo, se prende com o imperativo do **DL n.º 37/2011 de 30 de dezembro de 2011**, as receitas e as despesas devem estar em harmonia com os classificadores económicos. Assinala-se que agência classificou as receitas e despesas com base nas classes de contas do SNCRF (Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro).

Em sede de relato, os SATC pedem a fundamentação para o facto, acima exposto.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“A Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 06 de janeiro que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes no seu artigo 65º, mandava observar (com as devidas adaptações) as normas estabelecidas pelo Sistema de Normalização Contabilístico e de relato financeiro (SNCRF), no processo de elaboração das contas.

O Estatuto da extinta ANAC aprovado através do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de junho, e revogado pelo Decreto-lei n.º 33/2015, no seu artigo 74º, estabelecia a obrigatoriedade de se submeter as contas anuais ao Tribunal de Contas a quais deveriam ter sido à luz das normas estabelecidas por aquela instituição. (...)

De acordo com as exigências legais supramencionadas, a ANAC estava sujeita a elaborar duas contabilidades, sendo para tal necessário despende tempo e recursos, com a duplicação de registos contabilísticos e ainda com a conversão do plano de contas para o classificador orçamental.

*Em face ao acima exposto e considerando os sucessivos atrasos verificados na remessa das contas, **estas foram classificadas de acordo com SNCRF**, uma vez que tínhamos de efetuar a conversão do plano de contas para o classificador. Entretanto, é pertinente informar que a*

partir de 2014, as contas de gerências passaram a ser apresentadas nos termos legais de acordo com o classificador das receitas e despesas.”

Considerando que a Lei n.º 14/VIII/2012 de 11 de julho, no seu art.º 62, n.º 3 determina que o orçamento e a contabilidade das ERI são elaborados de acordo com o SNCRF, outrossim considerando que as instruções de prestação de contas do TC prevê que as entidades apresentam contas na ótica da contabilidade orçamental (n.º3 do art. 39º da Resolução n.º6/2011, de 19 de outubro), considera-se sanada a questão.

A ANAC registou valores significativos nas rubricas residuais, outros, no valor de **63.212.416 CVE**, outros ativos fixos tangíveis que ascenderam a **137.300.000 CVE**, outros fornecimentos e serviços no montante de **7.950.000 CVE** e outros gastos com pessoal com o valor de **13.188.670 CVE**, que figuram no modelo 4, na fl. 19 dos autos.

Salienta-se, que estes acontecimentos contrariam o disposto no **DL n.º 37/2011, de 30 de dezembro**, que impõe as rubricas residuais a portarem valores irrisórios.

Pelos factos, acima apontados, solicitam-se a justificação da gerência da ANAC/2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“Quanto ao facto da ANAC ter registado valores significativos nas rubricas residuais, convém salientar que, não obstante, o carácter residual que as rubricas “outros”, assumem no contexto das aquisições, estas podem ser usadas para afetar despesas, que não podem ser classificadas em rubricas tipificadas para o efeito, por exemplo, a rubrica “outros ativos fixos tangíveis”, englobou valores de investimentos dos projetos Televisão Digital Terrestre (TDT) e Número Único de Comunicação de Emergência 112. Atendendo, serem projetos do Governo, entendemos que estes não se enquadravam na rubrica equipamentos básicos e nem na dos equipamentos administrativos, pelo que foram inscritos na rubrica “outros ativos fixos tangíveis”. (...)”

Tendo em devida conta as alegações do referido responsável, e sendo que o classificador, na rubrica 02.08.02 – Outras Despesas determina que devem ser classificadas todas as outras despesas que não estejam classificadas nas demais rubricas, conclui-se sanada a questão.

➤ **Receitas orçamentais**

No quadro abaixo, apresentam-se as receitas globais:

Quadro 5 – Execução das receitas orçamentais

Rúbricas	Previsão Inicial	%	Orçamento Corrigido	%	Receitas Cobradas	%	Grau de Execução
Taxas e Contribuições	470 400 000	96%	470 400 000	96%	588 646 375	96%	125%
Utilização do Espectro Radioelétrico	420 000 000		420 000 000		535 102 851		
Taxa de Regulação	50 000 000		50 000 000		52 705 070		
Licenciamento Operadores	0		0		0		
Outros	400 000		400 000		838 454		
Outros Rendimentos	17 710 630	4%	17 710 630	4%	26 028 790	4%	147%
Investimentos Financeiros	17 710 630		17 710 630		24 836 227		
Investimentos não Financeiros	0		0		1 192 563		
Outros não especificados	0		0		0		
TOTAL	488 110 630	100%	488 110 630	100%	614 675 165	100%	126%

Fonte: Modelo 3, da CG ANAC 2013

Da análise, da execução orçamental das receitas, da ANAC, no ano 2013, conclui-se o seguinte:

A previsão inicial das receitas globais ascendeu aos **488.110.630 CVE**, mas a ANAC teve receitas efetivamente cobradas o montante de **614.675.165 CVE**. Ou seja, teve a taxa de execução de **126%**;

Nota-se que as rubricas “taxas e contribuições, outros rendimentos” tiveram a execução acima de **100%**. Ou seja, representam **125%** e **147%**, respetivamente, de acordo com estatuído no **n.º 2 do art.º 23º da LEO**;

Destaque também para a rubrica investimentos não financeiros que apesar de registar a previsão inicial nula teve receitas cobradas no valor de **1.192.563 CVE**. Este evento pode constituir infração nos termos do **n.º 1 do art.º 23º da LEO**, segundo a qual *“nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objeto de inscrição orçamental”*.

Pelo exposto, os SATC pedem os esclarecimentos, da ANAC.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega que:

“É importante ressaltar que, a Lei de Execução Orçamental é aplicável apenas a organismos do Estado que realizam despesas públicas através do orçamento do Estado, o que demonstra uma vez mais que a Lei de Execução Orçamental não é aplicável a agências reguladoras, neste caso concreto a ANAC. Ademais, as receitas do espectro radioelétrico são receitas próprias da Autoridade Reguladora, que não podem deixar de ser arrecadadas só porque estas não tenham sido inscritas no seu orçamento.”

Do parecer jurídico solicitado pelo SATC (vd. Anexo II):

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 68º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 64º do Decreto – Lei n.º 31/2006, de 19 de junho, o orçamento da ANAC, após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, é homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e integra o Orçamento Geral do Estado.

Ora, no ano de 2013, ano a que refere a conta de gerência da ANAC objeto de verificação interna de contas, o diploma que dita os procedimentos para a elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização do Orçamento Geral do Estado é a Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada posteriormente pela Lei nº 5/VIII/2011, de 29 de agosto (lei de enquadramento orçamental).

Há que ter em devida conta igualmente o disposto na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, que diz o seguinte: *“Para efeitos da presente lei, integram o orçamento dos serviços e fundos autónomos, os serviços e fundos com autonomia financeira, os institutos públicos e quaisquer outros organismos públicos com autonomia financeira e que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, excluindo as entidades com autonomia financeira classificadas em “encargos gerais da nação”.*

Portanto, em tudo o que for matéria orçamental, aplica-se o disposto nesta lei.”

Perante a alegação do referido responsável e o parecer jurídico, conclui-se que houve violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, constituindo assim uma infração passível de multa nos termos da al. b) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

As receitas orçamentais correntes, no modelo 2 na fl. 16 dos autos, no valor de **614.675.165 CVE**, foram confirmadas, no modelo 3, na fl. 17 dos autos, bem como ao modelo 9, na fl. 47 dos autos.

Em suma, no computo geral as receitas orçamentais, sem inclusão do saldo de abertura, registaram o valor de **614.675.165 CVE**, superior às despesas orçamentais que registaram **383.656.996 CVE**, no ano 2013. Portanto, verificou-se um *superavit* de **231.018.169 CVE**.

➤ **Despesas orçamentais**

Quadro 6 – Execução das despesas orçamentais

Rúbricas	Dotação Inicial	%	Dotação Corrigida	%	Despesas Executadas	%	Grau de Execução
Gastos correntes:							
Gastos com pessoal:	116 474 290	14%	116 474 290	14%	85 990 440	23%	74%
Remunerações dos órgãos sociais	10 319 500		10 319 500		10 319 500		100%
Remunerações do Pessoal	49 380 024		49 380 024		39 557 883		80%
Remunerações adicionais	10 865 118		10 865 118		10 741 819		99%
Indemnizações	17 315 287		17 315 287		9 411 709		54%
Encargos sobre remunerações	11 845 971		11 845 971		7 975 185		67%
Seguros acidentes trabalho e doença	79 920		79 920		64 582		81%
Gastos de acção social	3 479 800		3 479 800		2 848 490		82%
Outros gastos com pessoal	13 188 670		13 188 670		5 071 272		38%
Fornecimentos e Serviços Externos	169 754 322	21%	169 754 322	21%	78 151 104	21%	46%
Água	820 000		820 000		625 849		76%
Electricidade	9 600 000		9 600 000		8 875 214		92%
Combustíveis e outros fluídos	1 500 000		1 500 000		890 597		59%
Conservação e reparação	2 993 532		2 993 532		2 242 287		75%
Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	100 000		100 000		0		0%
Material de escritório	820 000		820 000		472 101		58%
Publicidade e propaganda	14 500 000		14 500 000		9 927 143		68%
Livros e documentação técnica	1 200 000		1 200 000		186 829		16%
Limpeza, Higiene e Conforto	2 579 272		2 579 272		2 534 844		98%
Rendas e alugures	200 000		200 000		23 171		12%
Despesas de representação	100 000		100 000		126 015		126%
Comunicações	5 188 000		5 188 000		4 670 743		90%
Seguros	1 042 409		1 042 409		1 029 144		99%
Vigilância e Segurança	4 526 400		4 526 400		4 526 400		100%
Serviços de Informática	25 187 027		25 187 027		6 628 905		26%
Trabalhos especializados	84 373 182		84 373 182		33 488 014		40%
Deslocações e estadias	5 874 500		5 874 500		5 457 834		93%
Honorários	1 000 000		1 000 000		172 500		17%
Contencioso e Notariado	100 000		100 000		7 100		7%
Serviços Bancários	100 000		100 000		466 343		466%
Formação/Confer./Workshop/Act. de Regulação	0		0		1 955 566		0%
Equipamentos de baixo valor	0		0		0		0%
Outros fornecimentos e serviços	7 950 000		7 950 000		473 376		6%
Gasto de depreciação e de amortização	41 250 813	5%	41 250 813	5%	0	0%	0%
Provisões do Período	0		0		0		0%
Outros gastos	63 212 416	8%	63 212 416	8%	7 449 428	2%	12%
Impostos	0		0		0		0%
Outros	63 212 416		63 212 416		7 449 428		12%
Quotizações	5 419 416		5 419 416		5 269 425		97%
Rendas de terrenos	93 000		93 000		93 641		101%
Cooperação e patrocínios	4 000 000		4 000 000		1 916 500		48%
Reuniões e conferências	5 500 000		5 500 000		54 030		1%
Gastos diversos	200 000		200 000		115 832		58%
Indemnização	48 000 000		48 000 000		0		0%
Gastos de Capital	414 598 725	51%	414 598 725	51%	205 437 154	54%	50%
Activos fixos tangíveis	397 974 479		397 974 479		204 619 687		51%
Terrenos e recursos naturais	4 000 000		4 000 000		598 077		15%
Edifício e outras construções	109 273 873		109 273 873		45 386 404		42%
Equipamentos básico	135 802 568		135 802 568		146 383 075		108%
Equipamento de transporte	0		0		0		0%
Equipamento administrativo	11 598 038		11 598 038		10 842 731		93%
Outros activos fixos tangíveis	137 300 000		137 300 000		1 409 400		1%
Activos intangíveis	16 624 246		16 624 246		817 467		5%
Programas de computador	16 624 246		16 624 246		817 467		5%
TOTAL	805 290 566	100%	805 290 566	100%	377 028 126	100%	47%

Fonte: Modelo 4, da CG ANAC 2013

Tendo por base as atribuições no domínio de funcionamento e investimento da ANAC, na vigência 2013, a previsão inicial das despesas ascendeu a **805.290.566 CVE**. No entanto, verifica-se que, as despesas executadas remontaram a **377.028.126 CVE**, que reflete a taxa de execução de **47%**.

Analisando a execução orçamental observada nos agrupamentos das despesas correntes e de capital, destacam-se as mais significativas, como sendo:

As rubricas de despesas de representação, serviços bancários, rendas de terrenos e equipamento básico apresentaram as taxas de execução de **126%**, **466%**, **101%** e **108%**, respetivamente. Ou seja, todos acima dos **100%**;

Segundo o **n.º 1 do art.º 24º da LEO (Lei n.º 78/IV/98, de 7 de dezembro)** as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas (...)

À luz do evento acima descrito, solicita-se a justificação da entidade, sob pena de cometer infração nos termos aludidos na **al. b) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho** que versa sobre a violação das normas sobre a execução dos orçamentos;

Realce à rubrica, formação/confer./workshop/act. de regulação, que não teve inscrição orçamental, mas verificou-se que teve despesas de execução no valor de **1.955.566 CVE**. Esta ocorrência contraria duas (02) limitações no que tange às despesas orçamentais. A primeira, refere-se ao disposto no **n.º 2 do art.º 7º da LEO**, na qual cite-se *“todas as despesas são inscritas no orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie”* e a segunda vincula-se ao **n.º 1 do art.º 24º da LEO**, que dita *“as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas”*.

Pelo acima exposto, solicitam-se a explanação da gerência, no ano 2013.

Por último, os SATC notaram que a dotação orçamental em rubricas com taxas de execução baixas ou nulas, ou seja, abaixo de **10%**. Pode-se, eventualmente, ser considerado como empolamento orçamental pelo que se remete à consideração da gerência a justificação para o facto apontado. De entre as rubricas supramencionadas, destacam-se as do quadro abaixo:

Quadro 7 – Rúbricas de despesas com taxa de execução residual

Rúbricas	Dotação Inicial	%	Dotação corrigida	%	Despesas executadas	%	Grau de execução
Contencioso e Notariado	100 000		100 000		7 100		7%
Formação/Confer./Workshop/Act. de Regulação	0		0		1 955 566		0%
Equipamentos de baixo valor	0		0		0		0%
Outros fornecimentos e serviços	7 950 000		7 950 000		473 376		6%
Gasto de depreciação e de amortização	41 250 813	5%	41 250 813	5%	0	0%	0%
Provisões do Período	0		0		0		0%
Impostos	0		0		0		0%
Reuniões e conferências	5 500 000		5 500 000		54 030		1%
Indemnização	48 000 000		48 000 000		0		0%
Equipamento de transporte	0		0		0		0%
Outros activos fixos tangíveis	137 300 000		137 300 000		1 409 400		1%
Activos intangíveis	16 624 246		16 624 246		817 467		5%
Programas de computador	16 624 246		16 624 246		817 467		5%

Fonte: Modelo 4, da CG ANAC 2013

No modelo 2, na fl. 16 dos autos, as **despesas orçamentais** têm o valor global de **383.656.996 CVE** (distribuídos em despesas correntes e de capital, pelos valores de **178.219.842 CVE** e **205.437.154 CVE**, respetivamente) não coincidiram com as despesas realizadas totais (**377.028.126 CVE**) no modelo 4, na fl. 19 dos autos. Ou seja, constatou-se a diferença de **6.628.870 CVE**, na rubrica de FSE (Fornecimento de Serviços Externos). O total da soma nos modelos 10a e 11a (**360.534.249 CVE**) nas fls. 55 e 61, dos autos é inferior ao valor das despesas orçamentais, no modelo 2 (**383.656.996 CVE**) na fl. 16 dos autos. Do mesmo modo, é inferior ao total do modelo 4, fl. 19 dos autos, no valor de **377.028.126 CVE**. A ANAC não teve a coerência de valores entre os totais nos modelos correspondentes, suprarreferidos.

Pelas considerações acima expostas, os SATC solicitam a justificação da ANAC.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“Em relação às despesas bancárias devem-se fundamentalmente pelo pagamento de despesas bancárias, com transferências internacionais efetuadas para pagamentos dos fornecedores não residentes, que prestaram serviços de consultorias sobre projetos estruturantes para o sector das telecomunicações.

Em relação à rubrica equipamento básicos esta tem haver com gastos efetuados com o projeto da Entidade de Certificação de Raiz de Cabo Verde (ECR-CV), que tinha sido orçamentado em 2012 e que se encontrava curso.”

Relativamente à diferença constatada entre os modelos já foi considerada sanada no ponto 6.2.1.2. Contudo, e no que respeita à execução do orçamento além das dotações iniciais conclui-se que as alegações do referido responsável em nada infirmam a constatação feita em sede de relato, pelo que se conclui que os factos são passíveis de

constituírem responsabilidade sancionatória ao abrigo al. b) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.2.3 Contratação Pública

Os SATC centraram a análise em (05) cinco contratos, assinados sob a forma de empreitadas e aquisição de bens e serviços, no valor global, de **135.509.029 CVE**.

No quadro, constante do **ANEXO 1** - Contratos de Aquisição de Bens e Serviços (fl. 161 do processo n.º 25/CG/16), apresenta-se os detalhes dos gastos efetuados, pela gerência, no ano 2013.

Salienta-se o facto dos contratos, números 3 e 4 do referido anexo, para a construção de estação remota de controlo do espectro radioelétrico da ilha do Sal, no valor de **76.561.250 CVE** e construção de estação remota de controlo do espectro radioelétrico da ilha de São Vicente no valor de **53.820.000 CVE**, celebrados com a empresa, Armando Cunha S.A, apresentarem assinatura do PCA da ANAC, para o efeito.

Na análise ao primeiro contrato, assinado com a empresa supracitada, no valor global de **76.561.250 CVE**, informa-se que o regulamento da Lei das Aquisições Públicas, preceitua na **al. e) do n.º 1 do art.º 42º do DL n.º 1/2009, de 5 de janeiro** que quem tem a competência para autorizar a realização de despesas com a contratação pública, no valor superior a **55.000.000 CVE**, é o **Conselho de Ministros**.

No segundo contrato, no valor global de **53.820.000 CVE**, celebrado com a mesma empresa manda a **al. d) do n.º 1 do art.º 42º do DL n.º 1/2009, de 5 de janeiro** que a autorização para a realização de despesas com a contratação pública, no valor até de **55.000.000 CVE**, é o **Primeiro Ministro**.

Nos casos acima apontados a gerência desvirtuou o regulamento supra e pressupõe-se que houve usurpação de poderes, levando em consideração, que o outorgante que autorizou a assinatura deveria ser os indicados nas legislações vigentes, neste caso o 1º Ministro e o Conselho de Ministros.

Nos termos antes aludidos, pedem-se esclarecimentos, à gerência da ANAC, no ano 2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“(...) a ANAC é uma entidade com autonomia administrativa patrimonial e financeira e compete ao Conselho de Administração no domínio de gestão financeira e patrimonial, gerir as receitas,

arrecadar as receitas próprias e **autorizar despesas**, conforme disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 43º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 06 de janeiro.

Para além de que, o Decreto-Lei n.º 1/2009, de 05 de janeiro, que aprova o Regulamento da Lei n.º 17/VII/2007, de 01 de setembro, ou Lei das Aquisições, não previa taxativamente no seu âmbito de aplicação as entidades reguladoras (cf. artigo 2º), facto que só veio suceder, com a aprovação do novo Código de Contratação pública, através da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril (cf. alínea c) do artigo 5º do CCP, o que reforça a autonomia administrativa e financeira detidas pelas entidades reguladoras.”

Do parecer jurídico solicitado pelo SATC (vd. Anexo III):

No ano de 2013, ano a que respeita a conta de gerência objeto de verificação interna de contas, no que refere à contratação pública, estava em vigor o Regime Jurídico das Aquisições Públicas (RJAP) e o seu regulamento (RRJAP), aprovados respetivamente pela Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro e o Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro.

O regime jurídico das entidades reguladoras independentes, Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, no seu artigo 8º preceitua que as «entidades reguladoras se regem pelas disposições da presente Lei, pelo diploma de criação, pelos seus estatutos e demais legislações aplicáveis e, na falta, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, em tudo o que não seja incompatível com a natureza daquelas».

Em matéria de regras gerais sobre gestão financeira e patrimonial, a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho determina que as entidades reguladoras devem adotar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

Ainda que o RJAP, no seu âmbito de aplicação, não mencione expressamente as agências reguladoras, não há dúvidas de que as mesmas sejam abrangidas pelo diploma, senão veja:

- a) O mencionado no parágrafo 3º;
- b) Às agências reguladoras aplica-se de forma complementar, em tudo que não seja incompatível com a natureza daquelas, o regime jurídico aplicável aos institutos públicos, Lei nº 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto – Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro (atualmente existe um regime jurídico que rege de forma específica os institutos públicos, aprovado através da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho). Os institutos públicos são uma das entidades a que se aplica o RJAP respetivo regulamento, nele referido como serviços personalizados do Estado.

- c) Não existindo um diploma legal que rege especificamente a contratação pública nas agências reguladoras, aplica-se o regime aplicável aos serviços personalizados do Estado, neste caso os institutos públicos.
- d) Ora, as regras de contratação pública e os princípios a que os respetivos procedimentos devem obedecer e que são aplicados aos institutos públicos, são regulados pelo RJAP e seu regulamento.
- e) O RJAP rege(ia) procedimentos universalmente adotados que tem como um dos fins maiores, a promoção da transparência na gestão da Coisa Pública.

Com a sujeição da ANAC ao RJAP e seu regulamento, aplica-se o disposto no artigo 42º do RRJAP, Decreto – Lei n.º 1 /2009, de 5 de janeiro. Este artigo elenca o dirigente ou o órgão a quem incumbe a competência para a autorização de despesas com as aquisições públicas, que é determinado em função do valor da despesa.

Da apreciação do ato, pode-se afirmar que foi violada a norma sobre os limites de competência de autorização de despesas em matéria de aquisições públicas, consagrado no artigo 42º do RRJAP, o que gera a nulidade (porque um órgão da ANAC autorizou despesas da competência de um órgão da pessoa coletiva Estado- ato nulo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 19º do Decreto – Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro) do ato e, por outro lado, é passível de responsabilidade financeira sancionatória, em razão do disposto no n.º 1 al. b) do artigo 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.”

Contudo, e decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

6.2.4 Empréstimos financeiros

Realce para o empréstimo da ANAC à ARFA no valor de **9.000.000 CVE**, como consta na fl. 33 dos autos. Ora, pelas cláusulas estatutárias, da agência, não se vislumbram tais atribuições, pelo que se solicita, a justificação da gestão pelo ato realizado.

A ocorrência supra, relaciona-se ao facto de este contrapor ao diploma que regula as Instituições de Crédito e Parabancárias, como dita **o art.º 1º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de julho. No art.º 6º, do mesmo diploma**, intitulado “princípio de exclusividade” que define as Instituições que podem exercer profissionalmente a atividade de receção, de depósitos e outros fundos reembolsáveis.

A adoção do procedimento, antes anunciado, pode conferir ao Tribunal de Contas a possibilidade de aplicar a multa, ao abrigo da **al. b) do n.º 1, do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93,**

de **12 de julho** pela assunção, autorização ou pagamentos de despesas públicas. Pelos motivos acima expressos, solicitam-se esclarecimentos, da ANAC.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“No que tange ao “empréstimo” da ANAC à ARFA no valor de **9.000.000 CVE**, nunca esteve em cima da mesa a situação de empréstimos, no sentido estrito da palavra. A ANAC nos termos da cooperação institucional e atendendo as varias insistências do Governo, através do então Ministro da economia, e ainda a necessidade daquela Autoridade Reguladora em resolver problemas imperiosos urgentes e pontuais de tesouraria, o Conselho de Administração da ANAC, cedeu a título devolutivo o valor em questão. Aliás os factos, demonstram que o valor foi totalmente ressarcido. (vd. **Anexo 2**).”*

De acordo com o art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 31/2006 de 19 de junho, constituem despesas da ANAC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitam a encargos decorrentes da sua atividade e aquisição de bens imobilizados. O empréstimo concedido à ARFA não tem enquadramento nas atribuições e/ou competências legais da ANAC, pelo que este ato de gestão é passível de efetivação de responsabilidade sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1, do art.º 35.º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Contudo, e decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.3 Análise da Regularidade e Legalidade

6.3.1 Ausência de remunerações

Os SATC notaram que o funcionário, **Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho** auferiu remunerações nos quatro meses iniciais do ano 2013, enquanto que, nos restantes seis meses remanescentes do ano (maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) não se vislumbra os respetivos dispêndios. Questiona-se à gestão a razão deste acontecimento.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“Relativamente a observação dos SATC de que o funcionário **Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho**, auferiu remunerações nos quatro meses iniciais do ano de 2013, enquanto que, nos restantes seis meses remanescentes do ano (maio a dezembro), cumpre aqui salientar que em função da **rescisão do contrato de trabalho** do mesmo, por parte da entidade empregadora, com efeito a partir de 08 de maio de 2013, conforme se pode constatar no Anexo III das contas, este obviamente apenas auferiu os meses antecedentes a citada rescisão, alias*

com a referida rescisão cessaram automaticamente todos os direitos e deveres que pressuponham o vínculo laboral (**vd. Anexo 2 A**)”

Perante a alegação do referido responsável e o envio dos respetivos comprovativos (fl. 207 a 213 do processo n.º 25/CG/16), a questão fica esclarecida.

6.3.2 Diferenças nas remunerações dos meses de janeiro e agosto/2013

No quadro do **ANEXO 5** (fl. 165 do processo n.º 25/CG/16), registou-se a diferença no valor de **68.821 CVE**, devido aos dados remetidos, na folha de remuneração da ANAC. Os SATC solicitam os esclarecimentos à gerência do ano 2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“Relativamente ao quadro de Anexo 5 do relato, onde os SATC registaram a diferença do valor de **68.821 CVE**, na folha de remuneração do mês de janeiro da ANAC, há que evidenciar que a aludida diferença resulta exclusivamente pelos descontos efetuados, tendo em conta as seguintes razões:*

- *A ANAC no ato de pagamento das remunerações do mês em causa, não efetuou os descontos do IUR sobre os subsídios de alimentação e de comunicação. Em relação ao primeiro, a tributação deve-se, ao facto de na altura existir **isenção nos termos da alínea b), do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de janeiro;***
- *Quanto ao subsídio de comunicação, quanto da configuração do sistema informático de processamento das remunerações, **a empresa que desenvolveu o software não levou em consideração os descontos obrigatórios para este subsídio.**”*

Alega o referido responsável que o subsídio de alimentação, era na altura, isentada, nos termos da alínea b), do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de janeiro. No entanto, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20º, Lei n.º 23/VIII/2013, de 31 de dezembro de 2012 (Orçamento de Estado 2013): **“São considerados remuneração e entram para o cálculo da taxa de IUR, (...) o subsídio de refeição (...)”**.

Perante a alegação relativa ao subsidio de comunicação no que tange à configuração no software, são questões administrativas e técnicas de forro interno da ANAC, que devem ser garantidas pelos responsáveis da ANAC, no sentido de se fazer cumprir os diplomas legais que regulamentam a matéria em apreço.

Conclui-se que nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, a falta de efetivação ou a retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal, pode o Tribunal de Contas aplicar multa nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1, do art.º 35.º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Contudo, e decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

Face aos dados analisados, na folha de salário, no mês de agosto/2013 (vd. **ANEXO 3** fl. 163 do processo n.º 25/CG/16), constatou-se diferenças de **52.231 CVE**, relacionados com descontos efetuados. Face ao exposto a agência pode incorrer em penalidade ao abrigo da **al. c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho**. Pelo facto acima apurado, os SATC pedem a explicação à gerência, do ano 2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“Quanto aos dados analisados, na folha de salário, no mês de agosto/2013 (vd. Anexo III de contas), em que foi constatado diferença de **52.231 CVE**, nos descontos efetuados deve-se exclusivamente aos factos acima apontados, que tem haver com a metodologia de descontos utilizada pelas duas instituições (ANAC e SATC). Importa ressaltar que o desconto efetuado para mais ou para menos, será objeto de correção no final de ano, pelo apuramento do imposto através do modelo 6A, efetuada pela Direção Geral das Contribuições e Finanças.”*

Conclui-se que nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho: “o Tribunal de Contas pode aplicar multa, pela falta de efetivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatório a efetuar ao pessoal”.

6.3.3 Diferenças nos cálculos do Administrador

Verifica-se a diferença de **512 CVE**, referente a folha de janeiro, pertencente ao Administrador, **Valdmiro da Cruz Neves Segredo** (vd. **ANEXO 4**, fl. 164 do processo n.º 25/CG/16). Do mesmo modo, constata-se que a ANAC não fez os descontos para a segurança social (INPS) relativas ao mês em apreço o que pode conjugar na aplicação de penalidades nos termos da **al. c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho**. Pede-se a justificação, da gerência no ano 2013, para os casos apontados.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“Para o cálculo do imposto tributado, a ANAC utilizou a fórmula de retenção nos termos do número 2, do artigo 1º da Portaria n.º 5/2013 de 10 de janeiro. Ainda, o número 1 do artigo 2º do mesmo diploma, estatui que a aplicação da fórmula é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respetivos titulares.

Porém, os SATC utilizaram a tabela prática publicada como anexo do mesmo diploma, que substitui a fórmula de retenção, segundo o número 3, do artigo 1º, que indica a taxa do imposto a cobrar para determinados intervalos de valores. Entendemos que a diferença se justifica pela metodologia utilizada pela ANAC comparativamente aos SATC para cálculos do imposto.

Relativamente à observação dos SATC de que a gerência não fez descontos para a segurança social (INPS) no mês em apreço, há que salutar que os descontos não foram efetuados pelo facto do Administrador na altura estar de baixa médica, sendo iria beneficiar de um subsídio de doença pago pelo INPS. Neste sentido, a pedido do Administrador foi feito um adiantamento do seu salário referente ao mês de janeiro na proporção de 100% para posteriormente ser feito o acerto de contas bem como a devolução do valor correspondente ao pagamento efetuado pelo INPS. Porque o INPS demora em efetuar o pagamento do subsídio de doença, e por desconhecimento do valor exato que seria objeto de tributação optou-se por não fazer o desconto do INPS, na data de pagamento do adiantamento. (...)"

Relativamente ao primeiro ponto, em que a gerência da ANAC, justifica indicando o uso da tabela pertencente à portaria n.º 5/2013 de 10 de janeiro, ao invés da fórmula, vale clarificar que os descontos na tabela e na fórmula são coincidentes. Ou seja, o uso de quaisquer destes mecanismos de cálculos resulta, no mesmo valor. Contudo, a soma destes valores parciais pode ser materialmente relevante, tendo em consideração o somatório geral, referente ao mês de janeiro (vd. no ponto 6.3.2). Resta ressaltar que em matéria de verificação de contas no setor público, os aspetos de legalidade sobrepõem aos aspetos quantitativos (valores monetários).

Quanto ao adiantamento do salário, sem a dedução do INPS é plausível a atitude da gerência, para com o administrador. Contudo, tal ação poderia ser considerada como um vale de caixa, e posteriormente constituir uma debilidade de controlo interno. Pela análise nos três meses aleatoriamente selecionados pelos SATC (janeiro, agosto e dezembro) não se vislumbraram a dedução do montante inicialmente recebido.

6.3.4 Ausência de tributação autónoma

Os SATC constataram que as remunerações, no quadro abaixo, não foram objeto de tributação autónoma como determina o IUR-PS:

Quadro 8 – Tributação autónoma em sede de IUR-PS

Colaboradores	Salário	INPS	IUR	A Receber
Luis de Jesus Ramos	139 770	11 182	20 267	108 322
Suzete Júlia dias Monteiro Centeio	139 770	11 182	20 267	108 322
Adelina da Veiga Martins	39 904	32	599	39 274
Indira Julieta Duarte Lopes	133 112	10 649	18 636	103 827
José Maria Tavares Ribeiro	133 112	10 649	18 636	103 827
Total	585 668	43 693	78 403	463 572

Fonte: Folha de salário da CG ANAC 2013

Face ao exposto a agência pode incorrer em multa nos termos da **al. c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho**. Exorta-se a ANAC a contestar os factos, acima apontados.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“(...) não concorda com os argumentos apresentados, porque embora o subsídio de férias era pago juntamente com o salário, conforme o pedido de férias de cada trabalhador, em relação à tributação era feita de forma autónoma.

Isto porque, conforme se poderá constatar no quadro 1 (vd. **Anexo 3**), os valores respeitantes aos descontos efetuados são iguais tanto para salário, bem como para o subsídio de férias, uma vez que o valor da base de tributação é também igual, exceto para o colaborador **Luís Ramos**, cujo valor do imposto do salário é superior ao subsídio de férias, tendo em conta que este, além do subsídio de férias, auferiu também o subsídio de chefia que era de 20% do salário, igualmente tributado e não autonomamente.

No mesmo quadro poderá ser confrontado com a folha de salário do mês de agosto, que confirma a igualdade do total dos descontos efetuados. (...)”

Conforme, indica o anexo 3 (fl. 214 do processo n.º 25/CG/16), os SATC puderam comprovar que, este apresenta detalhes, que não foram vislumbrados na folha de salário do mês de agosto, inicialmente enviado como justificativo. Nos termos apresentados conclui-se como satisfatório as fundamentações acima apresentadas.

6.3.5 Diferença no cálculo de descontos e ausência de remuneração do mês de dezembro/2013

Os SATC constataram que os descontos do administrador, **Valdmiro da Cruz Neves Segredo** (cf. o quadro abaixo), registaram diferenças para mais, no valor de **4.614 CVE**. Os SATC pedem a explicação ao facto apontado.

Quadro 9 – Diferenças no salário de Valdmiro da Cruz Neves Segredo

Colaborador	Vencimento base	Total de remuneração	TSU	IUR	Total a Receber	Pagamento pela ANAC	Diferença
Valdmiro da Cruz Neves Segredo	251 000	251 000	20 080	50 200	180 720	185 334	4 614

Fonte: Folha de salário dezembro/2013 da ANAC

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“Convém mencionar, que o valor **251.000,00 CVE** pago, refere-se ao salário mês de dezembro no valor de **241.000,00 CVE**, e subsídio de comunicação no valor de **10.000,00 CVE**. A diferença deve-se ao facto de o software não ter efetuado descontos sobre o valor de **10.000,00 CVE** referente ao subsídio de comunicação e também na utilização da metodologia de descontos em sede de IUR, pela ANAC que difere dos SATC, conforme referido anteriormente.”

Perante a alegação do referido responsável, salienta-se que nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, o Tribunal de Contas pode aplicar

multa, pela falta de efetivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal.

Contudo, e decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

Os SATC instam a agência a responder as razões do não pagamento dos dispêndios relativos aos colaboradores, no mês de dezembro/2013. Insta-se a agência a explicar.

Quadro 10 – Colaboradores sem recebimento no mês de dezembro/2013

Colaboradores	Mês	Status
Ahmed Boukerrou	dezembro/2013	X
Walter Jorge Rodrigues Soares	dezembro/2013	X

Fonte: Folha de salário da CG ANAC 2013

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“Nesta questão concreta, a ANAC, na qualidade de entidade empregadora cessou o contrato de trabalho com o colaborador **Ahmed Boukerrou**, com efeito a partir de novembro de 2013 (vd. Anexo 4).*

Em relação ao colaborador Walter Soares, informa-se que este consta da folha do mês de dezembro 2013 (em duas páginas consecutivas), nomeadamente no fim da página 6 e no início da página seguinte, conforme se poderá visualizar na folha de salário enviado em formato PDF ao Tribunal de Contas no dossier da Conta de Gerência (vd. Anexo 5)”

Perante a alegação do referido responsável e o envio dos respetivos comprovativos (fls. 215 a 219 do processo n.º 25/CG/16), a questão fica esclarecida.

6.3.6 Diferenças de valores registadas no mês de dezembro/2013

No quadro, do **ANEXO 2 - Diferenças de valores registadas no mês de dezembro/2013** (fl. 162 do processo n.º 25/CG/16), apresentam-se as diferenças entre os cálculos efetuados pela ANAC e pelos SATC, relativo à folha de salário, do mês de dezembro/2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“Nesta questão as justificativas são os mesmo que foram apresentados no ponto diferenças registadas nas remunerações do mês de janeiro/2013”.

Os responsáveis alegam que a divergência no processamento de salários deveu-se ao problema de configuração do software, que por erro não englobava os subsídios de comunicação para cálculo do IUR-PS.

Entendemos que os órgãos de gestão são responsáveis pela implementação de um adequado e robusto sistema de controlo interno, que garanta a fiabilidade e exatidão das operações realizadas, e, sempre, em estrita observância aos princípios e regras de retenção na fonte, que, por conseguinte, são conducentes à salvaguarda do erário público. A referida anomalia no sistema informático de processamento de remunerações colocou à disposição dos colaboradores da ANAC rendimentos em excesso, e contrários ao regulamento do IUR-PS, causando danos para o erário público no montante de 64.940 CVE.

Conclui-se que nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, a falta de efetivação ou a retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal, pode o Tribunal de Contas aplicar multa nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1, do art.º 35.º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, sem prejuízo que se efetue, em simultâneo, as reposições devidas.

Contudo, e decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

6.3.7 Subsidio de comunicação sem tributação

No decurso do ano 2013, os SATC detetaram que a Agência não realizou as retenções devidas referente ao subsidio de comunicação, atribuído ao Conselho de Administração da ANAC que totaliza no global o valor de **420.000 CVE**, como mostra o quadro abaixo.

Quadro 11 – Subsidio de comunicação sem tributação

Subsidio Comunicação												
Colaboradores	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
David Gomes	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000
Carlos Alberto Lopes Silva	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000
Valdmiro da Cruz N. segredo	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000
Total	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000	35 000
Total Geral	420 000											

Fonte: Folha de salário da CG ANAC/2013

Pelo ato praticado a ANAC infringiu o **n.º 1 do art.º 11º do DL n.º 5/2004 de 16 de fevereiro**, do INPS, e a não inclusão dos referidos valores referente ao subsidio, para tributação, em sede de IUR-PS e do pagamento à segurança social (INPS), constitui infração aludido nos preceitos da **al. c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho**. À luz das situações, acima descritas, pedem-se os esclarecimentos da ANAC/2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

*“Sobre esta questão, da não incorporação do subsídio de comunicação, no valor de **35.000 CVE** afetos ao conselho de administração como remuneração acessória, deve-se ao facto da*

Relatório de VIC da ANAC – 2013

não configuração do sistema informático de processamento das remunerações, executado pela empresa que desenvolveu o software que não levou em considerações os descontos obrigatórios para este subsídio.”

Os responsáveis alegam que a divergência no processamento de salários deveu-se ao problema de configuração do software, que por erro não englobava os subsídios de comunicação para cálculo do IUR-PS.

Entendemos que os órgãos de gestão são responsáveis pela implementação de um adequado e robusto sistema de controlo interno, que garanta a fiabilidade e exatidão das operações realizadas, e, sempre, em estrita observância aos princípios e regras de retenção na fonte, que, por conseguinte, são conducentes à salvaguarda do erário público. A referida anomalia no sistema informático de processamento de remunerações colocou à disposição dos colaboradores da ANAC rendimentos em excesso, causando danos para o erário público.

Conclui-se que a falta de efetivação ou a retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal, pode o Tribunal de Contas é passível de multa nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1, do art.º 35.º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, sem prejuízo que se efetue, em simultâneo, as reposições, nos termos do disposto do n.º 1, do art.º 36.º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho

Contudo, e decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial de multa em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho, podendo se exigir e responsabilidade reintegratória.

6.3.8 Aumento de vencimento base no ano 2013

➤ Progressão na ANAC

No quadro abaixo apresentam-se os colaboradores que tiveram progressão, com a consequente variação, a nível de gastos com o pessoal, em termos valores absolutos, de **704.950 CVE** para **730.237 CVE** no ano 2013, conforme indica a ordem de serviço n.º 5/2013.

Quadro 12 – Progressões no ano

Nome do funcionário	Categoria	Tipo de admissão ou alteração (b)	Data da publicação no B.O.	Data de entrada em exercício de funções	Remunerações			Classificação económica
					Líquidas antes da alteração da situação	Líquido após a alteração da situação	Varição da remuneração	
Suzete Centeio	Técnico Superior	Progressão	Ordem serviço nº 5/2013	01/01/2013	109 100	113 048	3 948	6321
Mafaldo Carvalho	Técnico Superior	Progressão	Ordem serviço nº 5/2013	01/01/2013	109 100	113 048	3 948	6321
Aristides Varela	Técnico Superior	Progressão	Ordem serviço nº 5/2013	01/01/2013	104 399	108 158	3 759	6321
Ailene Conceição	Técnico Superior	Progressão	Ordem serviço nº 5/2013	01/01/2013	104 399	108 158	3 759	6321
Carine Monteiro	Técnico Superior	Progressão	Ordem serviço nº 5/2013	01/01/2013	104 399	108 158	3 759	6321
Sandra Gama	Técnico Adjunto	Progressão	Ordem serviço nº 5/2013	01/01/2013	85 602	88 610	3 008	6321
Ahmed Boukerrou	Técnico Adjunto	Progressão	Ordem serviço nº 5/2013	01/01/2013	87 951	91 054	3 103	6321
Total Geral					704 950	730 234	25 284	

Fonte: Modelo 17, da CG ANAC 2013

Os SATC constataram que nos meses de agosto e dezembro/2013, a maior parte dos colaboradores, da ANAC obtiveram aumentos, nos respetivos vencimento-base, registando assim, a diferença para mais que ascendeu a **123.656 CVE**. Através da consulta ao modelo 17, na fl. 118 dos autos, não foi perceptível vislumbrar a progressão desses colaboradores, à exceção dos mencionados, cf. o quadro 13, abaixo.

Quadro 13 – Aumento de vencimento base no ano 2013

Meses	Agosto	Dezembro	Diferença
Colaboradores	Vencimento base	Vencimento base	
David Gomes	285 000	285 000	-
Juliana Gonçalves de Pina Rosário Sança	46 590	48 454	1 864
Adelina Maria da Veiga Martins	39 904	41 500	1 596
Olímpia Sousa Fernandes Pinto Monteiro	66 557	69 219	2 662
Manuel Livramento Paula	49 918	51 915	1 997
Filomena Maria Tavares Almeida	46 590	48 454	1 864
Luis de Jesus Ramos	139 770	145 361	5 591
Ana Cristina Monteiro Lima	139 770	145 361	5 591
Carlos Alberto Lopes Silva	241 000	241 000	-
Rolanda Lucília Silva S. Tavares	126 456	131 514	5 058
Sandra Helena Monteiro Gama	106 491	110 751	4 260
Suzete Júlia Dias Monteiro Centeio	139 770	145 361	5 591
Rui Oliveira Silva	146 425	152 282	5 857
Emanuel Maria dos R. Brito Livramento	133 112	138 436	5 324
Marise Gomes Fernandes Lima	159 734	166 123	6 389
João da Luz Rocha Ramos	133 112	138 436	5 324
Índira Julieta Duarte Lopes	133 112	138 436	5 324
Paulo Jorge da Graça Costa	133 112	138 436	5 324
José Maria Tavares Ribeiro	133 112	138 436	5 324
Aristides Tavares Ribeiro	133 112	138 436	5 324
Ailene Suelly Maurício da Conceição	133 112	138 436	5 324
Carine João Rodrigues Rendall Monteiro	133 112	138 436	5 324
José Carlos Fernandes Gonçalves	59 901	62 297	2 396
Katia Cesaltina Macedo Sousa Brito	126 456	131 514	5 058
Ineida Mendes Cabral	126 456	131 514	5 058
Bernardino João Andrade	126 456	131 514	5 058
Deina Maraica Almeida Barros	126 456	131 514	5 058
Mauricio Antunes Leger Monteiro	126 456	131 514	5 058
Odorley Fernandes pereira	126 456	131 514	5 058
Total Geral	3 617 508	3 741 164	123 656

Fonte: Folhas de salário dos meses de agosto e dezembro de 2013 da ANAC

Nos termos acima expressos, pedem-se esclarecimentos da gerência, do ano 2013.

Em sede do contraditório, o Sr. David Gomes alega o seguinte:

“Aqui há que salientar, que as alterações nos vencimentos de alguns trabalhadores têm haver conforme constatado pelo SATC, com a progressão na carreira, conforme espelha o modelo 17 da Conta de Gerência.

*Outra razão pelo aumento no vencimento-base, este para todos os trabalhadores, comparativamente nos meses de agosto e dezembro/2013, deve-se pelo aumento salarial concedido pelo Conselho de Administração da ANAC, à taxa de 4%, (vd. **Anexo 6** – Ordem de serviço n.º 8/2013, de 05 de novembro de 2013) conforme consta da nota explicativa na rubrica gastos com pessoal, documentos integrantes da conta de gerência enviada ao TdC.”*

Perante a alegação do referido responsável e o envio da ordem de serviço n.º 08/2013, de 05 de novembro (fl. 220 do processo n.º 25/CG/16), a questão fica esclarecida.

VII. CONCLUSÕES

Da análise desenvolvida conclui-se:

Ponto do Relatório	Conclusões / Observações
6.1	O processo da CG de 2013, deu entrada no dia 30/05/2016, no prazo acordado e foi instruído de acordo com as instruções de prestação de contas (Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro).
6.2.3	O PCA da ANAC autorizou despesas que segundo o artigo 42º do RRJAP cabiam ao Conselho de Ministros e Primeiro Ministro autorizar, este facto faz o responsável incorrer em multa nos termos do disposto no n.º 1 al. b) do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.
6.2.4	A ANAC concedeu empréstimo a ARFA no montante de 9.000.000 CVE, facto que constitui infração nos termos da al. b) do n.º 1, do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.
6.3	De um modo geral, as situações mencionadas pelos SATC como passíveis de irregularidades ou ilegalidades, se reduz no facto que os responsáveis não incorporaram os subsídios de comunicação e de refeição no cálculo de descontos legalmente obrigatório a efetuar ao pessoal. Factos que constituem infração nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, sem prejuízo que se efetive em simultâneo as reposições devidas.

VIII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Ponto do Relatório	Proposta de Recomendações
6.2.1.1	Devem ser remetidos documentos comprovativos que confirma o saldo na conta do tesouro, registado no modelo 2.
6.2.3	A ANAC, deve observar as normas sobre os limites de competência de autorização de despesas em matéria de aquisições públicas, consagrado no artigo 42º do RRJAP.
6.2.4	O princípio de exclusividade” define-se as intuições que podem exercer profissionalmente a atividade de receção, de depósitos e outros fundos reembolsáveis, art.º 6º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de julho.
6.3	A remuneração acessória, por imperativo da legislação faz parte integrante como rendimentos complementares do salário.

IX. EMOLUMENTOS

Nos termos dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro³, os emolumentos, devidos em processo de contas, são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR⁴ e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumento = 0,17% * 614.675.165 CVE = 1.044.948 CVE

Entretanto, são devidos emolumentos no total de **153.300 CVE** (cento e cinquenta mil e trezentos escudos), nos termos do n.º 5 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro.

X. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público

³ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

⁴ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

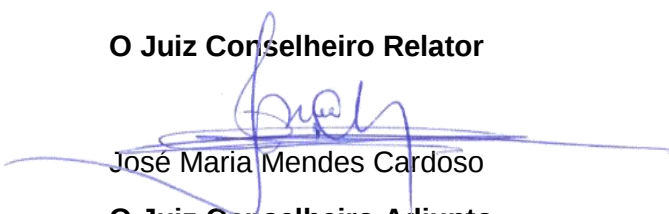
XI. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do número 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, conjugado com o disposto no número 3 do artigo 2º da Resolução nº 1/2019, de 11 de fevereiro, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório.
- II. Homologar a conta de gerência da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), relativo ao ano de 2013, com as recomendações nelas contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do art. 98º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conjugado com o número 1 do art.º 3º da Resolução nº 5/2018 do Tribunal de Contas, de 7 de dezembro.
 2. Remeter uma cópia:
 - a) A Agência Nacional das Comunicações (ANAC)
 - b) Ao Ministério das Finanças.
 - c) Aos responsáveis ouvidos em sede do contraditório no processo
 - d) Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) do número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
 - e) Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2021

O Juiz Conselheiro Relator



José Maria Mendes Cardoso

O Juiz Conselheiro Adjunto



Claudino Maria Monteiro Semedo

Presidente



João da Cruz Borges Silva